



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-153/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/29/2013
PROTOCOLO	: 1379800
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 116/2012
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CRISTIANO CARLOS GUERREIRO - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 042/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICÍNIOS E PANIFICADOS RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: MAURÍCIO RODRIGUES DE PAULA; FERNANDO DE SOUZA ROMANINI; RUY ESPINDOLA; CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS E TAMBÉM PARA A MERENDA ESCOLAR DA ESCOLA INDÍGENA NANDE REKO ARANDU
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 54.419,70
VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO	: 16/08/2012 À 14/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E
LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 116/2012**, celebrado em 16/08/2012 entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a pessoa jurídica Cristiano Carlos Guerreiro - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, laticínios e panificados relativos à merenda escolar das escolas municipais: Maurício Rodrigues de Paula; Fernando de Souza Romanini; Ruy Espindola; centros de educação infantis e também para a merenda escolar da escola indígena Nande Reko Arandu.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9524/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 15015/2013, opinando:

“Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Instrumento de Contrato nº 116/2012 (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06.”

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-8909/2014, assim concluiu:

“I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **legalidade e regularidade da formalização do contrato** (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas,
DECIDO:

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 116/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN